



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2021-040104-I

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de perícias médicas previdenciárias, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Portel, referente à viabilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação e exame da minuta contratual, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de perícias médicas previdenciárias, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Portel.

Constam ainda nos autos: i. solicitação de despesa; ii. Proposta da pessoa física PEDRO PAULO MENDES MAUÉS, CPF nº 626.759.902-72; iii. Indicação de disponibilidade orçamentária e financeira; iv. Declaração de adequação orçamentária e financeira; v. autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente; vi. Autuação pela CPL; vii. Despacho para assessoria jurídica; viii. Minuta de contrato.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pelo Instituto Municipal de Previdência de Portel, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para realização de perícias médicas previdenciárias, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Portel.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, é possível a contratação de serviços técnicos mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, e com a demonstração da natureza singular dos serviços e a comprovação a notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada, na forma do art. 25, § 1º da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

Não obstante, em caso de prosseguimento da contratação pretendida, também devem ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista do escolhido.

Quanto à minuta de contrato, esta encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93.

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução dos autos, em especial a demonstração da razão de escolha do contratado e a justificativa do preço, com a posterior remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Portel/PA, 05 de janeiro de 2021.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856